



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Processo de nº 028/2019.

Projeto de Lei Complementar de nº 048/2019.

Autor: Prefeitura Municipal.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR.  
Dispões sobre a regulamentação, organização e disciplina da procuradoria geral do município de São Félix do Xingu/PA, de acordo com a seção VI do Capítulo II da Lei Orgânica do Município (LOM) e da outras providências.

## I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Chefe do Poder Executivo para fins de emissão de parecer prévio desta procuradoria.

O presente projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativas, relatório de estimativa de impacto-financeiro orçamentário, e respectivos anexos.

É o relatório.

## II. PARECER JURÍDICO

### II. 1. Da Competência.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que em síntese visa à regulamentação, organização e disciplina da procuradoria geral do município de São Félix do Xingu/PA, de acordo com a Seção VI do Capítulo II da Lei Orgânica do Município de (LOM) e dá outras providências.

*[Assinatura]*  
Diana de Oliveira Rocha  
Procurador Jurídico CMSFX  
OAB - 20.821  
rtaria Nº 068/2019



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

De início, destacamos ao se analisar o primeiro critério, que tange a cerca da competência em legislar sobre a matéria, temos que este encontra-se preenchido, vez que o objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal por força da redação do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, no qual disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, o artigo 20º, II, da Lei Orgânica do Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste diapasão, qualquer eventual discursão acerca da competência para legislar acerca da matéria contida no presente Projeto de Lei Complementar, resta devidamente superada em razão dos argumentos acima explanados.

## **II. 2. Da Matéria.**

Compulsando todo o projeto apresentado, temos que as alterações pretendidas visam tão somente buscar a regulamentação, organização e disciplina da procuradoria geral do Município de São Félix do Xingu/PA, com o escopo de torna-la mais operacional.

O projeto apresentado define, em sua essência, as funções institucionais, competências e atribuições da instituição, com deveres, obrigações e garantias e prerrogativas essenciais ao desempenho dessa atividade que é fundamental a defesa dos interesses municipais.

Tais medidas não encontram nenhum óbice no ordenamento jurídico brasileiro.

**II. 3. Da Inconstitucionalidade Referente à Livre Nomeação dos Cargos que Necessariamente Deverão Compor a Procuradoria Geral do Município. Afronta ao art. 132 da Constituição Federal de 1988. Cargos**

*Elvira de Oliveira Rocha*  
Procurador Jurídico CMSFX  
OAB 20.021  
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Ao se analisar a redação contida nos art. 5º, §1º, art. 7, *caput*, art. 10, *caput*, todos do Projeto de Lei Complementar apresentado, percebe-se que não foram respeitadas as previsões constitucionais contidas no art. 132 de nossa Carta Magna, pois nomeação dos membros da *Procuradoria Municipal*, embora se trate de cargo *comissionado*, não é plenamente livre, devendo ser escolhido dentre os integrantes da respectiva carreiras, previamente aprovados em concurso público para cargo efetivo, óbices não estendido ao cargo de assessor jurídico (art. 12, *caput*).

**Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.**

E este tem sido o entendimento consolidado em nossos tribunais, vejamos:

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA A CELEBRAÇÃO DE TAC COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DIZ RESPEITO À LIDE INDIVIDUAL E CONCRETA, DEVENDO SER EXAMINADA PELA C. CÂMARA SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO PROCESSAMENTO DA ARGUIÇÃO. SUBSISTE A NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL POR ESTE EG. Órgão Especial. Preliminar afastada. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE **Chefe da Procuradoria Jurídica. Cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, a ser exercido por servidor ou não. Inadmissibilidade. Preenchimento privativo a funcionário de carreira. Afronta ao art. 132 da Constituição Federal e art. 100 da Constituição Estadual.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Arguição acolhida. (TJSP - REC: 00210537620198260000, Relator: EVARISTO DOS SANTOS, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 04/07/2019)

*Luciana de Oliveira Rocha*  
Procurador Jurídico CMSFX  
OAB - 20.021  
Cartaria Nº 068/2019



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

Assim, em que pese à redação fria da lei, que aponta claramente o impedimento constitucional da livre nomeação para a nomeação daqueles que deverão compor os membros da Procuradoria Geral do Município, temos que analisar a problemática mais de perto.

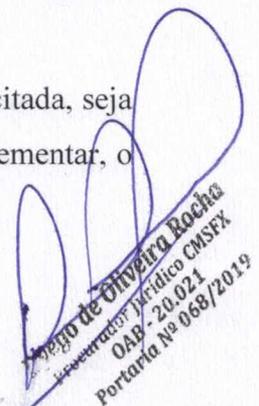
É sabido a notória dificuldade encontrada pela administração pública em geral em realizar concursos públicos, tendo inclusive sido veiculado em nossas mídias a possibilidade concreta de se chegar ao fim do concurso público para os entes administrativos, medidas previstas de adoção pelo Governo Nacional atual.

Ademais, sabe-se ainda que no momento não há existente no quadro de servidores efetivos deste município membros que possam preencher os requisitos exigidos pelos cargos destinados/pre tendidos a criação da Procuradoria Geral do município de São Félix do Xingu/PA, o que justificaria a necessidade atual de cargos comissionados de recrutamento amplo.

Modo pelo qual, levando em consideração a real necessidade de organização jurídico – administrativa, onde deve ser estruturada de modo a responder permanentemente e com eficiência às necessidades, demandas e anseios da Administração Pública Municipal, assim como da sociedade, aliado a necessidade de definição de funções institucionais, competências e atribuições, com delimitação de deveres, obrigações, fixação de garantias e prerrogativas essenciais ao desempenho de uma atividade fundamental aos interesses públicos municipais.

Bem como, a imperiosa necessidade de se respeitar às normas constitucionais previstas no art. 132 de nossa Carta Magna, temos que a melhor saída seria propor uma emenda ao Projeto de Lei Complementar em apreço, **para fixar um prazo superior a 05 (cinco) anos, para realização de concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas suas fases, para a formação do quadro de carreira ao qual se refere o art. 4º.**

Sugerindo ainda que após o fim do prazo proposto na emenda acima citada, seja alterado o texto legal para ser retirado do §1º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar, o comando onde hoje se lê:

  
Manoel de Oliveira Rocha  
Procurador Jurídico CMSFX  
OAB - 20.021  
Portaria Nº 068/2019



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

“§1º. Os cargos referidos nos incisos I, II, e III do *caput* deste artigo, são cargos comissionados de recrutamento amplo, compondo a estrutura administrativa da Procuradoria Municipal”;

Passando a ter a nova redação:

*§1º. O ingresso nos cargos referidos nos incisos I, II, e III do caput deste artigo, ocorrerá mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.”*

Alterando ainda a redação dos art. 7, *caput*, para que, onde hoje se lê:

“Art. 7º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo (a) Prefeito (a), dentre advogados do Brasil com pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense e no mínimo 30 (trinta) anos de idade, tendo notório saber jurídico e reputação ilibada”.

Passa a se ler:

*“Art. 7º A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador Geral do Município, nomeado livremente pelo (a) Prefeito (a), dentre advogados de carreira, habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, com pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense e no mínimo 30 (trinta) anos de idade, tendo notório saber jurídico e reputação ilibada”.*

Alterando também o art. 10, *caput*, para que, onde hoje se lê:

“Art. 10. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores Municipais, que serão nomeados livremente pelo (a) Prefeito Municipal, dentre advogados do Brasil com pelo menos, 02 (dois) anos de prática forense e no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de idade, tendo notório saber jurídico e reputação ilibada.”

Passa a se ler:

*“Art. 10. As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por Procuradores Municipais, que serão nomeados livremente pelo (a) Prefeito Municipal, dentre advogados*

*Flávio de Oliveira Rocha*  
Procurador Jurídico CMSFX  
OAB - 20.021  
Portaria nº 068/2019



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

*de carreira, habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, 02 (dois) anos de prática forense e no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de idade, tendo notório saber jurídico e reputação ilibada.”*

Caso contrário, entendemos que haveria patente inconstitucionalidade, haja vista a necessidade de provimento dos cargos por intermédio de concurso público, podendo inclusive, em caso de ser convertido em Lei Complementar, ser alvo de Ação de Inconstitucionalidade, já que este tem sido o entendimento uníssono de nossos Tribunais Superiores.

### **III. DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS.**

Superados tais argumentos, destacamos que de estimativa de impacto-financeiro orçamentário, atendendo perfeitamente aos comandos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há de se falar em aumento de despesa ou criação de cargos, posto que o presente Projeto de Lei Complementar visa tão somente a readequação e regulamentação da Procuradoria Municipal, destacando ainda que as receitas que compõem a nova estrutura foram oriundas da extinção de cargos, em especial o do Assessor Jurídico I, Assessor Jurídico II e Assessor Jurídico Especial da CGM (art. 5, §2º).

### **IV. CONCLUSÃO**

Portanto, s.m.j, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, desde que seja respeitada a indicação para a proposição de uma emenda **para fixar um prazo superior a 05 (cinco) anos, para realização de concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas suas fases, para a formação do quadro de carreira ao qual se refere o art. 4º**, tudo em razão da realidade excepcional constatada em nosso município de São Félix do Xingu/PA, atualmente, sendo assim **OPINA** este Setor Jurídico pela regular tramitação do projeto de Lei Complementar em epígrafe devendo.

*Procurador Jurídico*  
**Procurador Jurídico Rocha**  
OAB - 20.021  
Portaria Nº 068/2019



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

E após, ter o seu mérito submetido primeiramente à apreciação das comissões permanentes, e após a apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, em especial.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 27 de novembro de 2019.

**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX**